

I SÉRIE



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 30 de março de 2016

Número 62

ÍNDICE

Ambiente

Portaria n.º 59/2016:

Aprova a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do Município da Batalha 1076

Mar

Portaria n.º 60/2016:

Aprova o Regulamento do Regime de Apoio ao Arranque de Atividade para Jovens Pescadores 1084

Portaria n.º 61/2016:

Aprova o Regulamento do Regime de Apoio aos Investimentos a Bordo no Domínio da Eficiência Energética, Segurança e Seletividade. 1088

Região Autónoma dos Açores

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 7/2016/A:

Resolve pronunciar-se sobre a fiscalização Marítima na Região Autónoma dos Açores 1095

Delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município da Batalha

Exclusão

Áreas a excluir (n.º de Ordem)	Áreas da REN afetadas	Fim a que se destina	Síntese da Fundamentação
C128	Áreas com risco de erosão	Solo urbanizado: residencial tipo II.	Pretende-se enquadrar as edificações existentes e legalmente construídas anteriormente ao PDM95 numa área servida por arruamento infraestruturado.
C160a	Áreas com risco de erosão	Solo rural: aglomerado rural	Pretende-se enquadrar as edificações legalmente construídas e anteriores ao PDM95 permitindo edificar nos espaços vazios de forma a rentabilizar as infraestruturas existentes. A área atualmente integra o perímetro urbano em vigor.
C160b	Áreas com risco de erosão	Solo rural: aglomerado rural	Pretende-se excluir uma pequena área localizada em atual perímetro urbano servida por arruamento devidamente infraestruturado, colmatando a malha urbana.
C169	Áreas com risco de erosão	Solo urbanizado: residencial tipo III.	Para enquadrar as edificações legalmente construídas e anteriores ao PDM95 permitindo edificar nos espaços vazios de forma a rentabilizar as infraestruturas existentes. Pretende-se ainda incluir uma habitação unifamiliar, posterior ao PDM95, com alvará de autorização de utilização n.º 74/2004. A área atualmente integra o perímetro urbano em vigor e fora da REN.
C176	Áreas com risco de erosão	Solo urbanizado: residencial tipo III.	Pretende-se excluir da REN os seguintes compromissos edificatórios servidos por infraestruturas: as habitações unifamiliares com os alvarás de utilização n.º 53/1996 e n.º 55/2009 e a habitação coletiva com o alvará de utilização n.º 91/2008. A área em causa encontra-se atualmente em perímetro urbano em vigor e fora da REN.
C248	Áreas de máxima infiltração	Solo rural: aglomerado rural	Trata-se de um pequeno aglomerado rural cuja centralidade se pretende excluir da REN, constituído quase na sua totalidade por edificações anteriores ao PDM95 e em atual perímetro urbano. Não se pretende densificar mas complementar a atividade agrícola com a habitação unifamiliar no “miolo” do lugar.
C252a	Áreas de máxima infiltração	Solo rural: áreas de edificação dispersa.	Pretende-se enquadrar todas as edificações legalmente construídas e anteriores ao PDM95 e excluir as edificações, com o alvará de utilização n.º 81/2011 e com o alvará de construção n.º 22/2004.
C252b	Áreas de máxima infiltração	Solo rural: áreas de edificação dispersa.	Pretende-se colmatar o perímetro urbano junto dos arruamentos existentes e infraestruturados e excluir da REN as edificações legalmente construídas e anteriores ao PDM95 e atualmente no interior do perímetro urbano.
C253a	Áreas de máxima infiltração	Solo rural: áreas de edificação dispersa.	Pretende-se enquadrar edificações legalmente construídas e anteriores ao PDM95, de forma a rentabilizar os arruamentos existentes e infraestruturados. Pretende-se enquadrar uma padaria em nome de Manuel Pastilha Pereira, com cerca de 3 trabalhadores, com licenciamento industrial em tramitação. Tratam-se de áreas na sua maior parte inseridas no atual perímetro urbano e fora da REN em vigor. Pretende-se também enquadrar as moradias unifamiliares com o alvará de utilização n.º 64/2010 e n.º 169/2004.
C253b	Áreas de máxima infiltração	Solo rural: áreas de edificação dispersa.	Trata-se de enquadrar as edificações legalmente construídas e anteriores ao PDM95, de forma a rentabilizar os arruamentos existentes e infraestruturados. Tratam-se de áreas na sua maior parte inseridas no atual perímetro urbano e fora da REN em vigor. Pretende-se enquadrar a moradia unifamiliar com o alvará de utilização n.º 70/2003.
C255	Áreas de máxima infiltração	Solo urbanizado: turismo . . .	Trata-se de enquadrar as habitações legalmente construídas e anteriores ao PDM95, num lugar com elevada apetência turística, anualmente visitado por milhares de turistas. As habitações são servidas por arruamento devidamente infraestruturado.
C256a	Áreas de máxima infiltração	Solo rural: aglomerado rural	Trata-se de enquadrar as habitações legalmente construídas e anteriores ao PDM95, servidas por arruamento devidamente infraestruturado.
C256b	Áreas de máxima infiltração	Solo rural: aglomerado rural	Trata-se de enquadrar as habitações legalmente construídas e anteriores ao PDM95 servidas por arruamento devidamente infraestruturado.
C257	Áreas de máxima infiltração	Solo rural: aglomerado rural	Neste aglomerado rural pretende-se excluir as edificações legalmente construídas anteriores ao PDM95, atualmente não abrangidas por REN. Pretende-se enquadrar o equipamento coletivo afeto ao Centro Recreativo e Jardim Infantil da Demó que inclui polidesportivo e sede, bem como a habitação unifamiliar com alvará de utilização n.º 56/2007.
C258a	Áreas de máxima infiltração	Solo rural: aglomerado rural	Neste aglomerado rural pretende-se excluir as edificações legalmente construídas anteriores ao PDM95 servidas por arruamento devidamente infraestruturado e a habitação unifamiliar com o alvará de utilização n.º 146/2003.
C258b	Áreas de máxima infiltração	Solo rural: aglomerado rural	Pretende-se enquadrar os compromissos edificatórios: habitações unifamiliares com os alvarás de utilização n.º 146/2003, n.º 28/2008, n.º 121/2004 e n.º 21/2009, bem como todas as restantes habitações anteriores ao PDM95, servidas de arruamento devidamente infraestruturado.

Áreas a excluir (n.º de Ordem)	Áreas da REN afetadas	Fim a que se destina	Síntese da Fundamentação
C259	Áreas de máxima infiltração	Solo rural: aglomerado rural	O lugar de Casais de São Mamede registou um acréscimo demográfico na última década de 11 % e encontra-se em grande parte em perímetro urbano e não é abrangido por REN. Existem alguns compromissos edificatórios na área a excluir tais como: habitações unifamiliares com alvará de utilização n.º 111/2008, n.º 31/2007, n.º 114/2001 e n.º 12/2012; anexo com alvará de utilização n.º 26/2013; piscinas com alvará de utilização n.º 57/2012; anexo com alvará de construção n.º 53/2012, com término a 24/10/2014; pedido de alteração de barracão para habitação unifamiliar em tramitação (01/2014/36). Pretende-se ainda enquadrar as edificações legalmente construídas anteriores ao PDM95, marginantes aos arruamentos pavimentados e infraestruturados.
C260	Áreas de máxima infiltração	Solo urbanizado: residencial tipo III.	Pretende-se enquadrar as edificações legalmente construídas anteriormente ao PDM95. O lugar encontra-se servido por arruamentos infraestruturados que se pretendem rentabilizar e colmatar os espaços vazios intersticiais. Existem alguns compromissos edificatórios a excluir tais como: habitações unifamiliares com alvará de utilização n.º 5/2005, n.º 88/2008 e n.º 168/2004. Atualmente esta área encontra-se em perímetro urbano em vigor e não é abrangida por REN.
C263a	Áreas de máxima infiltração	Solo rural: aglomerado rural	Trata-se de enquadrar as habitações legalmente construídas e anteriores ao PDM95. As habitações são servidas por arruamento devidamente infraestruturado.
C263b	Áreas de máxima infiltração	Solo urbanizado: residencial tipo III.	Trata-se de enquadrar as habitações legalmente construídas com os alvarás de utilização n.º 143/2007 e n.º 45/2009. As habitações são servidas por arruamento devidamente infraestruturado.
C263c	Áreas de máxima infiltração	Solo urbanizado: residencial tipo III.	Trata-se de enquadrar as habitações legalmente construídas com os alvarás de utilização n.º 93/2000 e n.º 119/2005, bem como as habitações legalmente construídas e anteriores ao PDM95. As habitações são servidas por arruamento devidamente infraestruturado.
C263d	Áreas de máxima infiltração	Solo urbanizado: residencial tipo III.	Trata-se de enquadrar as edificações legalmente construídas e anteriores ao PDM95 e servidas por arruamento infraestruturado. Trata-se também uma indústria (padaria) com o alvará de utilização n.º 129/2008.
C263e	Áreas de máxima infiltração	Solo urbanizado: residencial tipo III.	Trata-se de enquadrar as habitações legalmente construídas e anteriores ao PDM95. As habitações são servidas por arruamento devidamente infraestruturado.
C263f	Áreas de máxima infiltração	Solo urbanizado: residencial tipo III.	Trata-se de enquadrar as habitações legalmente construídas e anteriores ao PDM95. As habitações são servidas por arruamento devidamente infraestruturado.
C264a	Áreas de máxima infiltração	Solo urbanizado: residencial tipo III.	Trata-se de enquadrar a edificação legalmente construída anterior ao PDM95 e servida de arruamento devidamente infraestruturado.
C264b	Áreas de máxima infiltração	Solo urbanizado: residencial tipo III.	Pretende-se enquadrar as edificações legalmente construídas anteriormente ao PDM95 de forma a colmatar os espaços vazios intersticiais e confinantes com arruamento infraestruturado. Pretende-se ainda excluir a habitação unifamiliar com o alvará de utilização n.º 206/2007.
C264c	Áreas de máxima infiltração	Solo urbanizado: residencial tipo III.	Pretende-se enquadrar as edificações legalmente construídas anteriormente ao PDM95 de forma a colmatar os espaços vazios intersticiais e confinantes com arruamento infraestruturado.
C264d	Áreas de máxima infiltração	Solo urbanizado: residencial tipo III.	Pretende-se enquadrar as edificações legalmente construídas anteriormente ao PDM95 e os espaços vazios para colmatação do perímetro urbano.
C265	Áreas de máxima infiltração	Solo urbanizado: residencial tipo III.	Pretende-se enquadrar as edificações legalmente construídas anteriormente ao PDM95 de forma a colmatar os espaços vazios intersticiais e confinantes com arruamento infraestruturado. Existem alguns compromissos edificatórios na área a excluir tais como: oficina com alvará de utilização n.º 14/2014 e as habitações unifamiliares com alvará de utilização n.º 82/2006, n.º 7/2009 e n.º 179/2007. Importa realçar o crescimento demográfico deste lugar tendo registado um acréscimo de 11,5 %. Atualmente não se encontra abrangido por REN.
C267a	Áreas de máxima infiltração	Solo urbanizado: residencial tipo I.	Pretende-se consolidar o perímetro urbano, ocupando os espaços intersticiais que se encontram servidos por arruamento devidamente infraestruturado.
C267b	Áreas de máxima infiltração	Solo urbanizado: residencial tipo I.	O objetivo desta exclusão prende-se com o enquadramento de um armazém de GPL e posto de abastecimento de combustíveis deste espaço de atividades económicas. O posto de abastecimento de combustível constitui uma preexistência licenciada anteriormente ao PDM95. O armazém de gás tem alvará de utilização n.º 35/2013.
C268	Áreas de máxima infiltração	Solo urbanizado: equipamentos.	Pretende-se enquadrar o equipamento social para creche/apoio domiciliário e centro de convívio do Centro Social e Cultural da Paróquia de São Mamede.
C271	Áreas de máxima infiltração	Solo urbanizado: residencial tipo III.	O objetivo desta área visa enquadrar as preexistências anteriores ao PDM95 e colmatar os espaços vazios intersticiais servidos de arruamentos infraestruturados. Insere-se no atual perímetro urbano e não é abrangido por REN.

Áreas a excluir (n.º de Ordem)	Áreas da REN afetadas	Fim a que se destina	Síntese da Fundamentação
C272	Áreas de máxima infiltração	Solo urbanizado: residencial tipo III.	O objetivo desta área visa enquadrar as preexistências anteriores ao PDM95 e colmatar os espaços vazios intersticiais servidos de arruamentos infraestruturados. Insere-se no atual perímetro urbano e não é abrangido por REN. Pretende-se ainda excluir os seguintes compromissos edificatórios: habitações com os alvarás de utilização n.º 45/1999 e n.º 70/2012.
C274a	Áreas de máxima infiltração	Solo urbanizado: equipamentos.	Trata-se de uma área ocupada por preexistências anteriores ao PDM95, onde se encontra localizado o cemitério municipal, recentemente alvo de ampliação e onde se realiza no espaço adjacente a feira mensal.
C274b	Áreas de máxima infiltração	Solo urbanizado: atividades económicas.	Trata-se de uma pequena área que se pretende excluir afeta à indústria de louças artísticas, decorativas e domésticas EQC — Equipamentos de Qualidade para Cerâmica, L. ^{da} , com o alvará de utilização n.º 185/88 com cerca de 300 trabalhadores.
C275	Áreas de máxima infiltração	Solo urbanizado: equipamentos.	Pretende-se excluir esta área afeta ao Colégio de São Mamede com alvará de utilização n.º 104/97 em nome de Professo P. Formação Ensino, L. ^{da} , que constitui o único estabelecimento privado com 2.º Ciclo e 3.º Ciclo na freguesia de São Mamede, com necessidades de expansão. Não se encontra atualmente em REN e encontra-se servido por arruamento pavimentado e infraestruturado.
C276	Áreas de máxima infiltração	Solo urbanizado: equipamentos.	Pretende-se excluir esta área afeta ao Colégio de São Mamede com alvará de utilização n.º 104/97, em nome de Professo P. Formação Ensino, L. ^{da} , que constitui o único estabelecimento privado com 2.º Ciclo e 3.º Ciclo na freguesia de São Mamede, com necessidades de expansão. Não se encontra atualmente em REN e encontra-se servido por arruamento pavimentado e infraestruturado.
C280a	Áreas de máxima infiltração	Solo urbanizado: residencial tipo III.	Pretende-se integrar as habitações legalmente construídas anteriores ao PDM95, bem como a habitação legalmente construída com o alvará de utilização n.º 22/2002, servidas por arruamento devidamente infraestruturado.
C280b	Áreas de máxima infiltração	Solo urbanizado: residencial tipo III.	Pretende-se integrar a habitação legalmente construída e servida por arruamento devidamente infraestruturado.
C280d	Áreas de máxima infiltração	Solo urbanizado: residencial tipo III.	Pretende-se integrar as habitações legalmente construídas anteriores ao PDM95, bem como a habitação com o alvará de utilização n.º 47/2007, servidas por arruamento devidamente infraestruturado para colmatação dos espaços vazios no atual perímetro urbano em vigor.
C281	Áreas de máxima infiltração	Solo urbanizado: atividades económicas.	Pretende-se integrar a indústria de fabrico de louça em nome de Matcerâmica, legalmente construída com o alvará de utilização n.º 16/2006, com cerca de 340 trabalhadores. O arruamento encontra-se devidamente infraestruturado.
C283	Áreas de máxima infiltração	Solo rural: áreas de edificação dispersa.	Pretende-se integrar as edificações existentes, legalmente construídas anteriormente ao PDM95 e conter as futuras edificações, numa área abrangida pelas redes de infraestruturas. Trata-se de uma pequena área atualmente em perímetro urbano e não abrangida pela REN atual.
C284a	Áreas de máxima infiltração	Solo rural: áreas de edificação dispersa.	Pretende-se excluir a habitação unifamiliar com o alvará de utilização n.º 85/2005, bem como a área remanescente atualmente em perímetro urbano para colmatar e rentabilizar as infraestruturas existentes.
C284b	Áreas de máxima infiltração	Solo rural: áreas de edificação dispersa.	Pretende-se excluir a habitação unifamiliar com o alvará de utilização n.º 168/2009 servida por arruamento infraestruturado, numa área em perímetro urbano em vigor.
C286a	Áreas com riscos de erosão + Áreas de máxima infiltração.	Solo rural: áreas de edificação dispersa.	Pretende-se colmatar os espaços vazios na área de edificação dispersa para rentabilização das infraestruturas.
C286b	Áreas de máxima infiltração	Solo rural: áreas de edificação dispersa.	Pretende-se enquadrar as edificações existentes e legalmente construídas anteriormente ao PDM95, servidas de arruamentos devidamente infraestruturados. O lugar insere-se atualmente em perímetro urbano e fora da REN. Pretende-se ainda excluir as habitações unifamiliares com os alvarás de utilização n.º 136/2004 e n.º 144/2005.
C286c	Áreas de máxima infiltração	Solo rural: áreas de edificação dispersa.	Pretende-se enquadrar as edificações existentes e legalmente construídas anteriormente ao PDM95, servidas de arruamentos devidamente infraestruturados. O lugar insere-se atualmente em perímetro urbano e fora da REN.
C286d	Áreas de máxima infiltração	Solo rural: áreas de edificação dispersa.	Pretende-se excluir a habitação unifamiliar com alvará de utilização n.º 41/2008.
C288	Áreas de máxima infiltração	Solo urbanizado: residencial tipo III.	Pretende-se enquadrar as edificações legalmente construídas e anteriores ao PDM95 numa área servida de infraestruturas e em atual perímetro urbano. Pretende-se excluir a habitação unifamiliar com o alvará de utilização n.º 154/2005.
C296	Áreas de máxima infiltração	Solo rural: áreas de edificação dispersa.	Trata-se de uma pequena área a excluir afeta a um estabelecimento industrial inicialmente em nome de Faijori Faianças, L. ^{da} , com alvará de licença de utilização n.º 120/97, com procedimento de mera comunicação prévia 1078/2013-1 em nome de Conmarfel — Construção Civil e Obras Públicas, L. ^{da} , com a tipologia 3 com a atividade de serralharia que emprega cerca de 10 trabalhadores. Este compromisso edificatório localiza-se no atual perímetro urbano e fora da REN.
C297a	Áreas de máxima infiltração	Solo rural: áreas de edificação dispersa.	Pretende-se enquadrar as edificações existentes e legalmente construídas anteriormente ao PDM95. O lugar encontra-se servido por arruamentos devidamente infraestruturados e a área insere-se atualmente em perímetro urbano e fora da REN. Pretende-se excluir a habitação unifamiliar com o alvará de utilização n.º 77/2005.

Áreas a excluir (n.º de Ordem)	Áreas da REN afetadas	Fim a que se destina	Síntese da Fundamentação
C297b	Áreas de máxima infiltração	Solo rural: áreas de edificação dispersa.	Pretende-se enquadrar as edificações existentes e legalmente construídas anteriormente ao PDM95. O lugar encontra-se servido por arruamentos devidamente infraestruturados e a área insere-se atualmente em perímetro urbano e fora da REN. Pretende-se excluir as seguintes habitações unifamiliares com alvarás de utilização n.º 22/2011, n.º 132/2005, n.º 71/97, n.º 191/2009, n.º 77/2005 e licença de construção n.º 18/2013, com término a 4/5/2015.
C298a	Áreas de máxima infiltração	Solo urbanizado: residencial tipo III.	Pretende-se enquadrar as edificações existentes e legalmente construídas anteriormente ao PDM95 e consolidar o perímetro urbano, ocupando os espaços intersticiais que se encontram servidos por arruamento devidamente infraestruturado.
C298b	Áreas de máxima infiltração	Solo urbanizado: atividades económicas.	Esta área confinante com a EN 356 tem por objetivo colmatar os espaços intersticiais rentabilizando as infraestruturas existentes, bem como integrar as edificações legalmente construídas nomeadamente o edifício com as frações A, B, C, D, E, F com o alvará de utilização n.º 85/1999.
C305	Áreas de máxima infiltração	Solo urbanizado: residencial tipo III.	Pretende-se consolidar o perímetro urbano, ocupando os espaços intersticiais que se encontram servidos por arruamento devidamente infraestruturado. Pretende-se enquadrar parte do loteamento com alvará n.º 3/1999 aprovado em 4/3 constituído por 12 lotes bem como edificações legalmente construídas nomeadamente a habitação unifamiliar com o alvará de utilização n.º 131/2004.
C310	Áreas de máxima infiltração	Solo urbanizado: residencial tipo III.	Pretende-se consolidar o perímetro urbano, ocupando os espaços intersticiais que se encontram servidos por arruamento devidamente infraestruturado. Pretende-se enquadrar os seguintes compromissos edificatórios: habitações unifamiliares com alvará de utilização n.º 81/2007, n.º 37/2006, n.º 29/2005; habitação coletiva (com 8 fogos) com alvará de utilização n.º 29/2003. Pretende-se assegurar a continuidade territorial com o lugar de Calvaria de Cima e excluir as edificações legalmente construídas anteriormente ao PDM95.
C312	Áreas de máxima infiltração	Solo urbanizado: residencial tipo III.	Trata-se de um pequeno ajuste do limite do perímetro urbano para incluir uma habitação unifamiliar e legalmente construída com alvará de utilização n.º 41/2002.
C317	Áreas de máxima infiltração	Solo urbanizado: residencial tipo III.	Trata-se de enquadrar edificações legalmente construídas anteriormente ao PDM95, ao longo de um arruamento devidamente infraestruturado e atualmente em perímetro urbano em vigor.
C334	Áreas de máxima infiltração	Solo urbanizado: residencial tipo III.	Pretende-se consolidar o perímetro urbano, ocupando os espaços intersticiais que se encontram servidos por arruamento devidamente infraestruturado. Pretende-se enquadrar os seguintes compromissos edificatórios: habitações unifamiliares com alvarás de utilização n.º 160/2004 e n.º 103/2008; habitações coletivas com alvarás de utilização n.º 80/99 e n.º 66/99. Pretende-se ainda excluir da REN as edificações legalmente construídas anteriormente ao PDM95.
C335	Áreas de máxima infiltração	Solo urbanizado: residencial tipo III.	Trata-se de pequenos ajustes cartográficos do limite do perímetro urbano de acordo com os limites cadastrais das edificações legalmente construídas anteriormente ao PDM95. Acresce ainda a pequena área de exclusão afeta à indústria e armazenamento Moverel Indústria de Mobiliário, L. ^{da} , que emprega atualmente cerca de 5 trabalhadores, com alvará de autorização de utilização n.º 103/2009, emitido a 3/7/2009 e que apresenta necessidades de expansão.
C339	Zonas ameaçadas pelas cheias + Áreas de máxima infiltração.	Solo urbanizado: turismo . . .	Trata-se de integrar a área afeta ao conjunto solarengo, capela e dependências anexas (pertencente às famílias Salles Zúquet e Oliveira Simões) — Solar da Quinta do Fidalgo (Batalha) classificado como Imóvel de Interesse Público através do Decreto n.º 1/86, 3/1 e integrada na Zona Especial de Proteção do Mosteiro da Batalha que se pretende integrar em espaço de uso especial — turismo. Atualmente existe um estabelecimento de turismo de habitação (4 quartos e 8 camas) e encontra-se em tramitação a alteração/ampliação de um estabelecimento de restauração e bebidas em nome de Secularis, S. A. (01/2001/1073).
C345a	Áreas de máxima infiltração	Solo urbanizado: residencial tipo III.	Pretende-se excluir da proposta de REN a habitação coletiva com o alvará de utilização n.º 59/2000.
C345b	Áreas de máxima infiltração	Solo urbanizado: atividades económicas.	Pretende-se excluir da proposta de REN este espaço de atividades económicas com estabelecimentos industriais/comerciais legalmente construídos anteriormente ao PDM95, tais como a Crismóvel — Comércio de Móveis, e a indústria em nome de António Ribeiro Ascenso, L. ^{da} (Puraração — Rações e Animais, L. ^{da}) e enquadrar também os compromissos edificatórios: indústria Maquibatalha Máquinas da Batalha, L. ^{da} , com alvará de utilização n.º 80/2009 e 19/2011. Destina-se ainda a colmatar a área servida por arruamento pavimentado e infraestruturado.

Áreas a excluir (n.º de Ordem)	Áreas da REN afetadas	Fim a que se destina	Síntese da Fundamentação
C350	Áreas de máxima infiltração	Solo urbanizado: residencial tipo III.	Pretende-se excluir da REN as seguintes habitações unifamiliares legalmente licenciadas com alvarás de utilização n.º 94/2003, n.º 84/2000, n.º 86/2000, n.º 67/2006 no sentido de rentabilizar as infraestruturas existentes.
C352	Áreas de máxima infiltração	Solo urbanizado: atividades económicas.	Trata-se da área afeta ao edifício industrial da antiga PP Porcelanas de Portugal, L. ^{da} , anterior ao PDM95, cujo espaço se pretende que seja ocupado por nova unidade industrial, existindo contactos de potenciais investidores, no âmbito da fase de recuperação da empresa. Trata-se de uma zona bastante favorecida sob o aspeto das acessibilidades criadas pela A19 (IC2 — variante da Batalha) junto ao nó com a antiga EN 356, do qual dista cerca de 1,5 km.
C358	Áreas de máxima infiltração	Solo rural: áreas de edificação dispersa.	Pretende-se enquadrar uma habitação unifamiliar com alvará de utilização n.º 44/2009, confinante com arruamento devidamente infraestruturado.
C361	Áreas de máxima infiltração	Solo urbanizado: residencial tipo I.	Trata-se da área afeta ao limite cadastral do edifício comercial Pingo Doce com alvará de autorização de utilização n.º 126/2007, em nome de Imoretalho — Gestão de Imóveis, S. A., e do Hotel <i>Villa</i> Batalha, de 4 estrelas e com capacidade para 186 pessoas com alvará de autorização de utilização n.º 167/2009, em nome de Investeforma, S. A.
C362a	Áreas de máxima infiltração	Solo urbanizado: residencial tipo III.	Trata-se de enquadrar as edificações legalmente construídas e anteriores ao PDM95 permitindo edificar nos espaços vazios de forma a rentabilizar as infraestruturas existentes. Pretende-se excluir da REN os seguintes compromissos edificatórios: a habitação unifamiliar com o alvará de utilização n.º 108/2002.
C362b	Áreas de máxima infiltração	Solo urbanizado: residencial tipo III.	A exclusão desta área permite colmatar os espaços vazios e criar uma ligação entre o lugar e os equipamentos existentes (sede da Associação Cultural e Recreativa da Alcaldaria e da Capela da Sagrada Família). Atualmente, de acordo com os dados definitivos dos Censos de 2011 o lugar da Alcaldaria apresenta uma população residente de 212 pelo que importa promover a utilização e fruição destes equipamentos de utilização coletiva.
C365	Áreas de máxima infiltração	Solo urbanizado: atividades económicas.	Trata-se de um pequeno ajuste cartográfico do limite do perímetro urbano de forma a incluir o logradouro de uma oficina/armazém e abate de veículos legalmente construída anteriormente ao PDM95.
C366	Áreas de máxima infiltração	Solo urbanizado: residencial tipo III.	Pretende-se enquadrar as edificações legalmente construídas e anteriores ao PDM95 permitindo edificar nos espaços vazios de forma a rentabilizar as infraestruturas existentes. Trata-se de uma área em atual perímetro urbano.
C367	Áreas de máxima infiltração	Solo urbanizado: atividades económicas.	Pretende-se excluir da REN o logradouro de um armazém com alvará de utilização n.º 10/2011.
C372a	Áreas de máxima infiltração	Solo urbanizado: atividades económicas.	Pretende-se enquadrar as edificações legalmente construídas anteriormente ao PDM95, atualmente em perímetro urbano.
C372b	Áreas de máxima infiltração	Solo urbanizado: atividades económicas.	Pretende-se englobar as atividades económicas existentes, nomeadamente a indústria de moldes legalmente autorizada pelo processo n.º 01/1985/8, em nome de Impomoldes, com o alvará de utilização n.º 109/87, com uma ampliação com o alvará de utilização n.º 152/2003. A empresa tem atualmente 41 trabalhadores. Pretende-se ainda integrar os armazéns e habitações existentes e anteriores ao PDM95, bem como a habitação legalmente construída com o alvará de utilização n.º 50/2011. Trata-se de uma área inserida no atual perímetro urbano e servida de arruamento infraestruturado.
C374	Áreas de máxima infiltração	Solo urbanizado: residencial tipo III.	Trata-se de enquadrar as edificações legalmente construídas e anteriores ao PDM95, maioritariamente em perímetro urbano atual e servidas por arruamentos devidamente infraestruturados, que se pretendem rentabilizar.
C376a	Áreas de máxima infiltração	Solo urbanizado: atividades económicas.	Trata-se de excluir da REN proposta a área afeta à indústria Simplastic — Sociedade Industrial de Matérias Plásticas, L. ^{da} (tipo 2 — transformação de matérias plásticas) com processo do Ministério da Economia e Inovação n.º 2009816, que aguarda a revisão do PDM, e que emprega cerca de 133 trabalhadores e que constitui uma das mais relevantes em termos de empregabilidade no concelho. Possui licença de construção emitida anteriormente ao PDM95 e localiza-se a cerca de 300 metros do nó da A19. Adjacente ao edifício da Simplastic encontra-se uma unidade comercial com alvarás de utilização n.º 1/96 e n.º 135/2004 em nome de Bagatela — Comércio de Artigos Diversos, L. ^{da} De referir que na envolvente imediata se localiza o armazém de matérias plásticas da Simplastic com alvará de utilização n.º 49/2007 e centro de inspeção automóvel com a licença de utilização n.º 105/93 em nome de Controlauto — Controlo Técnico Automóvel, S. A.; armazéns em regime propriedade horizontal com licença de utilização n.º 73/2001, em nome de Gesbat — Gestão Imobiliária, L. ^{da} , onde se insere uma oficina de automóveis com alvará de utilização n.º 59/2011, em nome de LBVIA Unipessoal, L. ^{da} Trata-se de uma área localizada entre o Parque Industrial existente e a A19, servida pela Estrada Real D. Maria I que faz a ligação ao nó da A19, do qual dista 300 metros. Este arruamento é servido por

Áreas a excluir (n.º de Ordem)	Áreas da REN afetadas	Fim a que se destina	Síntese da Fundamentação
			infraestruturas. Existem diversos compromissos edificatórios que se pretendem excluir da REN: armazém com alvará de utilização n.º 125/2007; estabelecimento de restauração e bebidas com alvará de utilização para serviços de restauração ou de bebidas n.º 163/2005; indústria Portal da Magia — Sociedade Unipessoal, L.ª (01/2011/66), com licença de construção emitida n.º 63/2013, válida até 27/6/2014. Como edifícios anteriores ao PDM que se pretendem excluir da REN, são indicados: indústria de moldes do tipo 3, CAE 29563, com alvará de utilização n.º 92/2008, com processo de licenciamento industrial e parecer favorável da CCDRC (proc. IND-LE.04.01/0-07); avicultura com licença de construção n.º 15/78 emitida a 6/12/1978, em nome de Sociedade Avícola do Cortiço, com último averbamento em nome de Sociedade Agro-Pecuária de Vale Lagares, L.ª (01/1977/201; 01/1977/338; 01/1977/424; 01/1978/131; 01/1991/573); indústria com CAE 15710 (proc. Ministério da Economia e da Inovação 2015634) de serragem, corte, acabamento de pedra, com licença de construção concluída n.º 673/96 e aprovação das especialidades a 1/10/2003, em nome de Azóia Mármore, L.ª, com cerca de 6 trabalhadores.
C376b	Áreas de máxima infiltração	Solo urbanizado: atividades económicas.	Pretende-se enquadrar as edificações legalmente licenciadas anteriormente ao PDM95 e atualmente em perímetro urbano
C376c	Áreas de máxima infiltração	Solo urbanizado: atividades económicas.	Trata-se de um pequeno acerto do limite do perímetro urbano pelo limite cadastral da indústria Erofio Investimentos Imobiliários, S. A., de tipo 2, que fabrica outros artigos em plástico. n.e. com alvará de autorização de utilização n.º 27/2013, emitido a 3/4/2013 e que emprega cerca de 100 trabalhadores e apresenta um CAE 22292. Existe ainda um pedido para construção de um refeitório com licença de construção n.º 48/2013, válida até 29/10/2014.
C384	Áreas de máxima infiltração	Solo urbanizado residencial tipo III.	Pretende-se enquadrar as edificações legalmente construídas e anteriores ao PDM 95 numa área servida por arruamento infraestruturado e inserida no atual perímetro urbano.
C389	Áreas de máxima infiltração	Solo rural: aglomerado rural	Pretende-se englobar a indústria de móveis relativas ao processo anterior ao PDM95, em nome de Aresta Sociedade Industrial de Móveis, L.ª, com título para atividade industrial emitido pelo Ministério da Economia a 24/5/2012, a empresa emprega 9 trabalhadores. Pretende-se integrar as habitações com os alvarás de utilização n.º 28/2001 e n.º 97/2002 e as anteriores ao PDM95 servidas por arruamento devidamente infraestruturado.
C392	Áreas de máxima infiltração	Solo rural: aglomerado rural	Pretende-se enquadrar as edificações legalmente construídas e anteriores ao PDM95, numa área servida por arruamento, dotado de infraestruturas.
C394	Áreas de máxima infiltração	Solo urbanizado: atividades económicas.	Trata-se de uma área atravessada pelo IC2 ao longo do qual se têm vindo a instalar atividades económicas que se pretendem excluir da REN: um armazém com alvará de utilização n.º 85/2007; um comércio de artigos para o lar com alvará de utilização n.º 101/2009; um centro de inspeções de veículos com alvará de utilização n.º 164/2008 e um estabelecimento de restauração e bebidas com alvará de utilização n.º 136/98.
C395	Áreas de máxima infiltração	Solo urbanizado: residencial tipo II.	Pretende-se colmatar o perímetro urbano junto dos arruamentos existentes e infraestruturados e excluir da REN as edificações legalmente construídas e anteriores ao PDM95 e atualmente no interior do perímetro urbano.
C396a	Áreas de máxima infiltração	Solo rural: aglomerado rural	Pretende-se enquadrar as edificações legalmente construídas e anteriores ao PDM95 e uma oficina com o alvará de utilização n.º 68/2008, numa área servida por arruamento, dotado de infraestruturas que se pretendem rentabilizar através da ocupação dos espaços vazios intersticiais. Trata-se de uma área inserida no atual perímetro urbano em vigor e fora da REN.
C396b	Áreas de máxima infiltração	Solo urbanizado: residencial tipo III.	Pretende-se integrar o loteamento com o processo n.º 02/1999/7 e 02/2001/78, com um total de 32 lotes, com alvará de loteamento n.º 3/2000 com obras de urbanização. A pequena exclusão refere-se a uma ligeira correção do desfasamento cartográfico do PDM em vigor que se pretende corrigir e integra 5 lotes legalmente construídos e 2 lotes por edificar, servidos por arruamento infraestruturado.
C397	Áreas de máxima infiltração	Solo urbanizado: atividades económicas.	O objetivo deste espaço de atividades económico é enquadrar um conjunto de compromissos edificatórios com usos industriais e armazéns localizados atualmente em espaço florestal e não abrangidos pela REN em vigor, tais como: pedido de licenciamento de armazém em tramitação em nome de Leiriprensa — Comércio e Reparação de Maq. Industriais, L.ª (01/2006/60); armazéns com alvarás de utilização n.º 74/2005, n.º 187/2009, n.º 22/2006 e n.º 164/89; instalações administrativas com alvará de utilização n.º 156/2009; edifício em propriedade horizontal com 2 frações, estabelecimento de bebidas com espaço de dança “Baila Comigo” com alvará de utilização n.º 160/2007 e panificação tipo 4 e indústria com venda anexa e <i>snack-bar</i> com alvará de utilização n.º 58/2011.

Áreas a excluir (n.º de Ordem)	Áreas da REN afetadas	Fim a que se destina	Síntese da Fundamentação
C398	Áreas de máxima infiltração	Solo urbanizado: atividades económicas.	Trata-se de excluir da proposta de REN a área de estacionamento relativamente ao comércio em nome de Fundimo com o processo n.º 01/1998/1190 com o alvará de utilização n.º 6/2005. Trata-se de uma atividade económica servida por arruamento devidamente infraestruturado.
C399	Áreas de máxima infiltração	Solo urbanizado: equipamentos.	Pretende-se integrar no PU o processo de Reconhecimento de Interesse Público (RIP) do pavilhão gimnodesportivo da Golpilheira (Despacho n.º 4483/2010, de 15 de março) e integração do terreno adjacente a sul por ser terreno propriedade do Município da Batalha, onde é espetável a expansão dos equipamentos existentes (pavilhão gimnodesportivo, jardim de infância e centro recreativo) para colmatação de eventuais carências de equipamentos de utilização coletiva na freguesia da Golpilheira.
C401a	Áreas de máxima infiltração	Solo urbanizado: atividades económicas.	Trata-se de um edifício em propriedade horizontal com uso industrial/armazenal legalmente licenciado anteriormente ao PDM95 servido por arruamento pavimentado e dotado de infraestruturas.
C401b	Áreas de máxima infiltração	Solo urbanizado: atividades económicas.	Pretende-se enquadrar a indústria de fabricação de material elétrico para baixa tensão, fabricação de tubos e perfis metálicos, reciclagem de desperdícios não metálicos, com cerca de 21 trabalhadores. A indústria tem licenciamento do Ministério de Economia de 2008 (Proc. 2008423-02), com parecer favorável emitido pela CCDRC, no âmbito do licenciamento industrial. A expansão da indústria para solos da Reserva Agrícola Nacional teve parecer favorável da Entidade Regional da Reserva Agrícola Nacional de 6/12/2011. A expansão da indústria está em tramitação no âmbito do licenciamento industrial e aguarda a revisão do PDM para concluir o processo. Esta indústria está servida de arruamento devidamente infraestruturado. Casal Mil Homens apresenta um grande dinamismo industrial, tratando-se do único espaço com este tipo de usos nesta freguesia.
C403	Cabeceiras das linhas de água	Solo rural: áreas de edificação dispersa.	Para enquadrar as edificações legalmente construídas e anteriores ao PDM95 e rentabilizar as infraestruturas existentes numa área atualmente em perímetro urbano.
C404	Cabeceiras das linhas de água	Solo rural: áreas de edificação dispersa.	Pretende-se integrar as habitações unifamiliares com alvarás de utilização n.º 9/2000, n.º 165/2009, n.º 82/2008 e n.º 15/95, bem como as edificações legalmente construídas anteriormente ao PDM95. O lugar de Casal Franco sofreu um acréscimo populacional de cerca de 130 % na última década, centrando-se nos 46 residentes (INE, Censos 2011).
C405	Cabeceiras das linhas de água	Solo urbanizado: residencial tipo II.	Para enquadrar as edificações legalmente construídas e anteriores ao PDM95 em Espaço Residencial do tipo II e rentabilizar as infraestruturas existentes numa área atualmente em perímetro urbano.
C452	Áreas com riscos de erosão	Solo urbanizado: residencial tipo III.	Existe uma operação de loteamento com alvará n.º 1/98 (com 3 aditamentos), emitido a 18/9/1997, em nome de Espaço 2010 Imobiliária, L. ^{da} , com definição de 80 lotes para construção. Junto à rotunda foram definidos 5 lotes para construção servidos pelas redes de infraestruturas águas, gás, esgotos, telecomunicações e eletricidade. No arruamento principal existem cerca de 20 lotes por edificar. A norte existe um compromisso edificatório, uma habitação coletiva de 9 fogos com alvará de construção n.º 11/2002, com término a 2/10/2014, em nome de Ascenso Pecuária, L. ^{da} Trata-se de um acerto cartográfico do limite do perímetro urbano com o limite do loteamento aprovado.
C468a	Áreas de máxima infiltração	Solo urbanizado: residencial tipo III.	Pretende-se enquadrar as edificações legalmente construídas anteriores ao PDM95 para colmatar os espaços vazios intersticiais e rentabilizar as infraestruturas existentes. Trata-se de uma área inserida no atual perímetro urbano.
C468b	Áreas de máxima infiltração	Solo urbanizado: residencial tipo III.	Pretende-se enquadrar as edificações legalmente construídas anteriores ao PDM95 para colmatar os espaços vazios intersticiais e rentabilizar as infraestruturas existentes. Trata-se de uma área inserida no atual perímetro urbano.
C478	Áreas de máxima infiltração	Solo urbanizado: residencial tipo II.	Trata-se de um pequeno ajuste cartográfico do limite do perímetro urbano de forma a incluir uma habitação unifamiliar legalmente construída anteriormente ao PDM95.
C489	Áreas com riscos de erosão	Solo urbanizado: residencial tipo II.	Pretende-se enquadrar um edifício com a utilização Casa de Hóspedes, com alvará de autorização de utilização n.º 31/2011, emitido a 25/5/2011, em nome de <i>Cornelis de Winter</i> numa área inserida em perímetro urbano em vigor e com arruamento infraestruturado.
C491	Áreas de máxima infiltração	Solo rural: áreas de edificação dispersa.	Pretende-se enquadrar na área de edificação dispersa e excluir da REN a habitação unifamiliar com o alvará de autorização n.º 82/2013 de 6/12 e atualmente no interior do perímetro urbano de forma a rentabilizar as infraestruturas existentes.
E7	Áreas de máxima infiltração	Solo urbanizado: residencial tipo II.	O lugar dos Pinheiros registou nos últimos anos um forte investimento ao nível da rede de infraestruturas de saneamento, que abrangeu todo o perímetro urbano atual. Trata-se de uma zona adjacente ao núcleo central do lugar, atualmente em perímetro urbano, que se pretende colmatar para garantir futuras necessidades habitacionais.

Áreas a excluir (n.º de Ordem)	Áreas da REN afetadas	Fim a que se destina	Síntese da Fundamentação
E25a	Áreas de máxima infiltração	Solo urbanizável: equipamento.	São Mamede registou na última década um acréscimo populacional de cerca de 34 %, centrando-se nos 317 habitantes (Censos 2011, INE). Trata-se de uma área servida por arruamento pavimentado e pelas redes de infraestruturas de águas, eletricidade, esgotos e gás. O objetivo é suprir as carências de equipamentos numa área central, atualmente inserida no perímetro urbano, para servir a população.
E25b	Áreas de máxima infiltração	Solo urbanizado: residencial tipo I.	Trata-se de uma pequena área, em parte propriedade do Município, adquirida com o objetivo de suprir carências ao nível dos equipamentos coletivos na sede de freguesia. Trata-se de enquadrar uma área inserida em perímetro urbano e servida por arruamentos infraestruturados com o objetivo de colmatar e rentabilizar as infraestruturas existentes. Acresce mencionar que se trata da área envolvente ao recentemente construído JI+EB1 de São Mamede (entrada em funcionamento em 2012).
E26	Áreas de máxima infiltração	Solo urbanizado: residencial tipo I.	São Mamede registou na última década um acréscimo populacional de cerca de 34 %, centrando-se nos 317 habitantes (Censos 2011, INE). A área a excluir, em parte propriedade do Município, permite garantir futuras necessidades de equipamentos com o objetivo de colmatar e rentabilizar as redes de infraestruturas existentes.
E27	Áreas de máxima infiltração	Solo urbanizável: equipamento.	A área a excluir visa colmatar as futuras necessidades de expansão, do equipamento social instalado em nome do Centro Social e Cultural da Paróquia de São Mamede que possui valências na área de apoio à infância e idosos. Trata-se de uma área servida por arruamento infraestruturado pretendendo-se colmatar e rentabilizar as infraestruturas existentes.
E35	Áreas de máxima infiltração	Solo urbanizado residencial tipo I.	Trata-se de uma área adjacente ao Centro Educativo e devidamente enquadrada por arruamentos pavimentados e servidos a sua maior extensão pelas redes de infraestruturas. O objetivo é colmatar os espaços vazios intersticiais de uma área em atual perímetro urbano, contrariando desta forma a expansão ao longo das vias.
E36	Áreas de máxima infiltração	Solo urbanizado: residencial tipo III.	Pretende-se consolidar o perímetro urbano, ocupando os espaços intersticiais que se encontram servidos por arruamento devidamente infraestruturado.
E37	Áreas de máxima infiltração	Solo urbanizado: residencial tipo I.	O Casal do Azemel registou um acréscimo populacional significativo na última década (centrando-se nos 200 indivíduos em 2011). Atendendo à proximidade à sede de freguesia e às acessibilidades, este lugar apresenta um forte dinamismo urbanístico. Trata-se de colmatar um espaço vazio intersticial localizado no miolo do lugar.
E38	Áreas de máxima infiltração	Solo urbanizável: equipamento.	Pretende-se ampliar o recinto do único estabelecimento escolar do 2.º, 3.º ciclo, profissional e secundária do Concelho, requalificando o edificado e espaços livres dos logradouros, bem como as acessibilidades viárias e pedonais e colmatar as necessidades de estacionamento.
E39	Áreas de máxima infiltração	Solo urbanizado: residencial tipo III.	A Jardoeira registou um acréscimo populacional significativo na última década (centrando-se nos 615 indivíduos em 2011). Atendendo à proximidade à sede de freguesia e às acessibilidades, este lugar apresenta um forte dinamismo urbanístico.
E40	Áreas de máxima infiltração	Solo urbanizado: atividades económicas.	Colmatar o perímetro urbano de uma área confinada por arruamentos pavimentados e infraestruturados, inserida no lugar da Casal da Amieira que sofreu um acréscimo de cerca de 32 % da população na última década.

MAR

Portaria n.º 60/2016

de 30 de março

O Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, que estabelece o modelo de governação dos fundos europeus estruturais e de investimento (FEEI), entre os quais se inclui o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP), determinou que a estruturação operacional deste fundo é composta por um programa operacional de âmbito nacional, designado Mar 2020.

O Programa Operacional Mar 2020 foi aprovado formalmente pela Comissão Europeia através da Decisão de Execução C (2015) 8642, de 30 de novembro de 2015, que contempla uma visão estratégica para promover uma pesca ambientalmente sustentável, eficiente, inovadora, competitiva e baseada no conhecimento, enquadrada na

prioridade da União Europeia a que alude o n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 508/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014.

A materialização da referida prioridade conta com a possibilidade de cofinanciamento, no âmbito do artigo 31.º do citado regulamento, de apoio ao arranque de atividade para jovens pescadores, permitindo aos Estados membros a adoção de um regime de apoio mediante a aprovação da competente regulamentação específica.

O Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, que estabelece as regras gerais de aplicação dos programas operacionais financiados pelos FEEI, veio prever, na alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º e na alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º, respetivamente, que o regime jurídico dos FEEI é também integrado pela regulamentação específica dos programas operacionais e que, no caso do FEAMP, a mesma é aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área do mar.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra do Mar, ao abrigo do disposto na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria aprova o Regulamento do Regime de Apoio ao Arranque de Atividade para Jovens Pescadores, ao abrigo da Prioridade da União Europeia estabelecida no n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 508/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e com enquadramento no artigo 31.º do mesmo regulamento, em anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra do Mar, *Ana Paula Mendes Vitorino*, em 16 de março de 2016.

ANEXO

(a que se refere o artigo 1.º)

REGULAMENTO DO REGIME DE APOIO AO ARRANQUE DE ATIVIDADE PARA JOVENS PESCADORES

Artigo 1.º

Âmbito

O presente Regulamento estabelece o Regime de Apoio ao Arranque de Atividade para Jovens Pescadores do Programa Operacional (PO) Mar 2020, para Portugal Continental.

Artigo 2.º

Objetivos

Os apoios previstos no presente Regulamento visam facilitar o estabelecimento inicial das atividade no sector da pesca por jovens pescadores, contribuindo para a aquisição da primeira embarcação de pesca.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento e para além das definições constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, entende-se por «jovem pescador» uma pessoa com idade inferior a 40 anos à qual se reconhecem competências para exercer a atividade da pesca profissional a bordo de uma embarcação de pesca registada num porto de Portugal continental.

Artigo 4.º

Tipologia de operações

São suscetíveis de apoio as operações relativas à aquisição de embarcações de pesca por jovens pescadores.

Artigo 5.º

Elegibilidade das operações

1 — Podem beneficiar de apoios ao abrigo do presente Regulamento as operações que:

a) Não estejam materialmente concluídas, ou totalmente executadas, à data de apresentação da respetiva candidatura, independentemente de todos os pagamentos correspondentes terem sido efetuados pelo beneficiário;

b) Tenham por objetivo facilitar o estabelecimento inicial da atividade no sector da pesca por jovens pescadores;

c) Envolvam embarcação de pesca:

i) Registada num porto do continente e licenciada para o exercício da atividade de pesca;

ii) De comprimento fora a fora inferior a 24 m;

iii) Equipada para a pesca no mar;

iv) De idade entre 5 e 30 anos;

v) Pertencente a um segmento de frota em relação ao qual o relatório sobre a capacidade de pesca referido no n.º 2 do artigo 22.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, tenha demonstrado a existência de um equilíbrio com as possibilidades de pesca disponíveis para esse segmento.

2 — Não são elegíveis as operações:

a) Que envolvam embarcações que tenham sido objeto de transação comercial nos 12 meses anteriores à data de apresentação da candidatura;

b) Em que os proprietários da embarcação a transacionar estejam impedidos de apresentar candidaturas, nos termos do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/288, de 17 de dezembro de 2014, na redação que lhe foi dada pelo Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/2252, de 30 de setembro de 2015.

Artigo 6.º

Tipologia de beneficiários

Podem apresentar candidaturas, ao abrigo do presente regime de apoios, jovens pescadores na aceção do artigo 3.º

Artigo 7.º

Elegibilidade dos beneficiários

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, apenas são elegíveis os beneficiários que reúnam as seguintes condições:

a) Tenham menos de 40 anos à data de apresentação da candidatura;

b) Sejam titulares de uma cédula marítima válida;

c) Exerçam a profissão de pescador há pelo menos cinco anos ou sejam detentores de formação equivalente;

d) Nunca tenham sido proprietários ou comproprietários de uma embarcação de pesca.

2 — Não são elegíveis operações em que os proprietários da embarcação a transacionar estejam impedidos de apresentarem candidaturas, nos termos do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/288, de 17 de dezembro de 2014, com as alterações produzidas pelo Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/2252, de 30 de setembro de 2015.

Artigo 8.º

Elegibilidade das despesas

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, apenas são elegíveis as despesas relativas à aquisição da embarcação de pesca objeto da candidatura com os respetivos equipamentos e artes de pesca.

2 — O investimento elegível máximo é calculado de acordo com a arqueação bruta da embarcação, em conformidade com a tabela constante do anexo I do presente Regulamento, do qual faz parte integrante.

Artigo 9.º

Taxas de apoio

A taxa de apoio público para as operações apresentadas ao abrigo do presente Regulamento é de 25 % das despesas elegíveis da operação, não podendo em caso algum exceder € 75 000 por jovem pescador.

Artigo 10.º

Natureza dos apoios públicos

Os apoios públicos previstos no presente Regulamento revestem a forma de subvenção não reembolsável.

Artigo 11.º

Apresentação das candidaturas

1 — As candidaturas são apresentadas em contínuo, em conformidade com o previsto no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, podendo ter carácter plurianual.

2 — A apresentação das candidaturas efetua-se nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, através da submissão de formulário eletrónico disponível no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt, ou no portal do Mar 2020, em www.mar2020.pt, e estão sujeitos a confirmação eletrónica, considerando-se a data de submissão como a data de apresentação da candidatura.

3 — O regime-regra previsto no número anterior não prejudica a possibilidade de a autoridade de gestão admitir, quando tal se justifique, forma diversa de apresentação de candidaturas.

Artigo 12.º

Seleção das candidaturas

1 — Para efeitos de concessão de apoio financeiro, as candidaturas são selecionadas em função do valor da pontuação final (*PF*), resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$PF = 0,4 IP + 0,3 IE + 0,3 QA$$

2 — A forma de cálculo das pontuações relativas aos indicadores de *IP* (idade do promotor), de *IE* (idade da embarcação) e de *QA* (quota de aquisição) é definida no anexo II do presente Regulamento, do qual faz parte integrante.

3 — São excluídas as candidaturas cuja pontuação final seja inferior a 50 pontos.

Artigo 13.º

Análise e decisão das candidaturas

1 — As Direções Regionais de Agricultura e Pescas e a Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM), no âmbito das suas competências, enquanto organismos intermédios do Mar 2020, analisam e emitem parecer sobre as candidaturas.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são solicitados aos candidatos, quando se justifique, os documentos exigidos no formulário de candidatura ou elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta no prazo fixado para o efeito fundamento para o seu indeferimento.

3 — O parecer referido no n.º 1 é emitido e remetido à autoridade de gestão num prazo máximo de 40 dias úteis a contar da data-limite para a apresentação das candidaturas.

4 — O secretariado técnico aprecia os pareceres emitidos sobre as candidaturas com vista a assegurar que as mesmas são selecionadas em conformidade com as regras e critérios aplicáveis ao Mar 2020 e submete-as ao gestor para proposta final de decisão.

5 — A comissão de gestão emite parecer sobre as propostas de decisão do gestor relativas às candidaturas a financiamento.

6 — Antes de ser emitida a decisão final pelo gestor, o secretariado técnico que lhe dá apoio procede à audiência de interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, quanto à eventual intenção de indeferimento total ou parcial e respetivos fundamentos.

7 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, as candidaturas são objeto de decisão no prazo de 60 dias úteis contados a partir da data-limite para a respetiva apresentação, sendo a mesma comunicada aos candidatos pela autoridade de gestão, no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data da sua emissão.

8 — A decisão final da operação só pode ter lugar após proferida a autorização da DGRM para a aquisição da embarcação.

Artigo 14.º

Termo de aceitação

1 — A aceitação do apoio pelo beneficiário, nos termos e condições definidos na decisão da sua atribuição, é efetuada mediante submissão eletrónica e autenticação de termo de aceitação, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, de acordo com os procedimentos aprovados pelo Instituto Financeiro de Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.), e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt.

2 — O beneficiário dispõe de 30 dias úteis para a submissão eletrónica do termo de aceitação, sob pena de caducidade da decisão de aprovação da candidatura, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, salvo motivo justificado não imputável ao beneficiário e aceite pela autoridade de gestão.

Artigo 15.º

Pagamento dos apoios

1 — O pagamento do apoio é feito pelo IFAP, I. P., após apresentação pelo beneficiário do pedido e dos respetivos

documentos de suporte, da forma e nos termos previstos nos números seguintes.

2 — O pagamento é realizado de uma só vez, mediante a comprovação, pelo beneficiário, de que a propriedade da embarcação se encontra definitivamente registada em seu nome e devidamente licenciada para exercer atividade de pesca.

3 — A apresentação do pedido de pagamento efetua-se através de submissão de formulário eletrónico disponível no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt, e no portal do IFAP, I. P., em www.ifap.pt, considerando-se a data de submissão como a data de apresentação do pedido de pagamento.

4 — O pedido de pagamento e os demais documentos que o integram devem ser submetidos eletronicamente de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I. P., e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt.

Artigo 16.º

Obrigações dos beneficiários

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, constituem obrigações dos beneficiários:

a) Adquirir e registar a embarcação objeto da candidatura, no prazo de 180 dias a contar da data da submissão do termo de aceitação referido no artigo 14.º;

b) Assegurar as demais componentes do financiamento, cumprindo pontualmente com as obrigações para o efeito contraídas perante terceiros, de forma a não perturbar a cabal realização dos objetivos subjacentes à atribuição dos apoios;

c) Não alienar a embarcação objeto da candidatura, nem proceder ao cancelamento do respetivo registo na frota de pesca, antes de decorridos cinco anos a contar da data do pagamento do apoio.

2 — Excecionalmente, pode ser aceite a prorrogação do prazo previsto na alínea a) do número anterior desde que a sua necessidade seja justificada e se fundamente em razões não imputáveis ao beneficiário.

Artigo 17.º

Cobertura orçamental

Os encargos com o pagamento dos apoios públicos previstos no presente Regulamento são suportados pelo projeto relativo ao Mar 2020, inscrito no Orçamento do Estado, da responsabilidade do IFAP, I. P.

Artigo 18.º

Reduções e exclusões

1 — Os apoios objeto do presente Regulamento estão sujeitos a reduções e exclusões em harmonia com o disposto no artigo 143.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, e demais legislação aplicável, designadamente quando ocorra alguma das seguintes situações:

a) Incumprimento pelo beneficiário das obrigações decorrentes da decisão de atribuição do apoio, do termo de aceitação, do presente Regulamento ou da legislação nacional e europeia aplicável;

b) Prestação de falsas informações ou informações inexatas ou incompletas, seja sobre factos que serviram de base à apreciação da candidatura, seja sobre a situação da operação ou falsificando documentos fornecidos no âmbito da mesma.

2 — Adicionalmente ao disposto no n.º 1, os apoios recebidos ao abrigo do presente Regulamento são reembolsados *pro rata temporis* sempre que a embarcação em causa for alienada ou se verificar o cancelamento do respetivo registo na frota de pesca, antes de decorridos cinco anos a contar da data do pagamento do apoio.

3 — O disposto do n.º 2 não se aplica nos casos em que o cancelamento do registo da embarcação na frota de pesca ocorra por motivos de força maior.

4 — As reduções e exclusões dos apoios são efetuadas nos termos e condições a definir em portaria do membro do Governo responsável pela área do mar.

5 — À recuperação dos montantes indevidamente recebidos aplica-se o disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 195/2012, de 13 de agosto, e na demais legislação aplicável.

Artigo 19.º

Extinção ou modificação da operação por iniciativa do beneficiário

O beneficiário pode requerer ao gestor:

a) A extinção da operação, desde que proceda à restituição das importâncias recebidas;

b) A modificação da operação, desde que proceda à restituição das importâncias recebidas, na medida correspondente à modificação.

ANEXO I

Investimento elegível máximo

Categoria de navio por classe de arqueação (GT)	Euros
$0 < GT \leq 10$	$11\,000 \times GT + 2\,000$
$10 < GT \leq 25$	$5\,000 \times GT + 62\,000$
$25 < GT \leq 100$	$4\,200 \times GT + 82\,000$
$100 < GT \leq 300$	$2\,700 \times GT + 232\,000$

ANEXO II

Metodologia para o cálculo da pontuação final (PF)

As operações são pontuadas de acordo com a seguinte fórmula:

$$PF = 0,4 IP + 0,3 IE + 0,3 QA$$

em que:

IP = pontuação correspondente à idade do promotor;

IE = pontuação correspondente à idade da embarcação;

QA = pontuação correspondente à quota de aquisição.

Idade do promotor (*IP*):

$35 < IP < 40$ — 50 pontos;

$30 < IP \leq 35$ — 75 pontos;

$IP \leq 30$ — 100 pontos.

Idade da embarcação (*IE*):

$20 \leq IE \leq 30$ — 50 pontos;
 $10 \leq IE < 20$ — 75 pontos;
 $5 \leq IE < 10$ — 100 pontos.

Quota de aquisição (*QA*):

Parcial — 50 pontos;
 Total — 100 pontos.

Portaria n.º 61/2016

de 30 de março

O Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, que estabelece o modelo de governação dos fundos europeus estruturais e de investimento (FEEI), entre os quais se inclui o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP), determinou que a estruturação operacional deste fundo é composta por um programa operacional (PO) de âmbito nacional, designado Mar 2020.

O Mar 2020, aprovado formalmente pela Comissão Europeia através da Decisão de Execução C (2015) 8642, de 30 de novembro de 2015, contempla uma visão estratégica para a área da pesca, enquadrada na Prioridade da União Europeia a que alude o n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014.

A materialização daquela Prioridade conta com a possibilidade de cofinanciamento, no âmbito dos artigos 32.º, 38.º, 41.º e 42.º do citado regulamento, de operações nos domínios da melhoria da segurança a bordo, da seletividade das artes de pesca, da eficiência energética, da redução dos impactos da pesca no ambiente e da inovação tendo em vista a valorização dos produtos da pesca, permitindo aos Estados-Membros a adoção de regimes de apoio mediante a aprovação da competente regulamentação específica.

O Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, que estabelece as regras gerais de aplicação dos programas operacionais financiados pelos FEEI, veio prever sob a alínea *d*) do n.º 1 do artigo 4.º e a alínea *b*) do n.º 2 do artigo 5.º, respetivamente, que o regime jurídico dos FEEI é também integrado pela regulamentação específica dos programas operacionais e que, no caso do FEAMP, a mesma é aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área do mar.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra do Mar, ao abrigo do disposto na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria aprova o Regulamento do Regime de Apoio aos Investimentos a Bordo no Domínio da Eficiência Energética, Segurança e Seletividade, ao abrigo da Prioridade da União Europeia estabelecida no n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e com enquadramento nas medidas previstas nos artigos 32.º, 38.º, 41.º e 42.º do mesmo regulamento, em anexo à presente portaria, que dela qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra do Mar, *Ana Paula Mendes Vitorino*, em 16 de março de 2016.

ANEXO

(a que se refere o artigo 1.º)

Regulamento do Regime de Apoio aos Investimentos a Bordo no Domínio da Eficiência Energética

Artigo 1.º

Âmbito

O presente regulamento estabelece o Regime de Apoio aos Investimentos a Bordo no Domínio da Eficiência Energética, Segurança e Seletividade do Programa Operacional (PO) MAR 2020, para Portugal Continental.

Artigo 2.º

Objetivos

Os apoios previstos no presente regulamento têm por objeto promover o aumento da competitividade e da viabilidade das empresas de pesca, através de investimentos nos navios de pesca, destinados a melhorar a higiene, a saúde, a segurança e as condições de trabalho dos pescadores, a promover a valorização e a qualidade dos produtos da pesca, a fomentar a melhoria da eficiência energética, a atenuar os efeitos das alterações climáticas e a reduzir o impacto da pesca no meio marinho.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente regulamento e para além das definições constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, entende-se por:

a) «Pequena pesca costeira», a pesca exercida por navios de pesca de comprimento de fora a fora inferior a 12 metros que não utilizam artes de pesca rebocadas constantes do quadro 3 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 26/2004 da Comissão, de 30 de dezembro de 2003;

b) «Proprietário de navios de pesca», pessoas singulares ou coletivas de direito privado cuja atividade se enquadre no código de atividade económica: Classe 0311, subclasse 03111, Pesca marítima; e

c) «Organizações de pescadores», pessoas coletivas de direito privado sem fins lucrativos, desde que sejam associações do setor da pesca.

Artigo 4.º

Tipologia de operações

São operações suscetíveis de apoio ao abrigo do presente regulamento as operações enquadráveis numa das seguintes tipologias:

a) Investimentos a bordo de navios de pesca ou em equipamentos individuais, que visem melhorar a higiene, a saúde, a segurança e as condições de trabalho dos pesca-

dores, desde que ultrapassem as exigências previstas pelo direito da União Europeia ou pelo direito nacional;

b) Investimentos em equipamentos que melhorem a seletividade das artes de pesca em termos de tamanho e de espécies;

c) Investimentos a bordo ou em equipamentos que eliminem as devoluções, evitando ou reduzindo as capturas indesejadas de unidades populacionais comerciais, ou que lidem com as capturas indesejadas a desembarcar nos termos do artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro;

d) Investimentos em equipamentos que eliminem ou limitem os impactos físicos e biológicos da pesca no ecossistema ou no fundo do mar ou que protejam as artes de pesca e as capturas contra os mamíferos e aves protegidos pela Diretiva n.º 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, e pela Diretiva n.º 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, desde que tal não comprometa a seletividade das artes de pesca e contanto que sejam introduzidas todas as medidas adequadas a evitar danos físicos aos predadores;

e) Investimentos a bordo ou em equipamentos destinados a reduzir a emissão de poluentes ou de gases com efeito de estufa e a aumentar a eficiência energética dos navios de pesca, incluindo investimentos em artes de pesca desde que não comprometam a seletividade;

f) Auditorias e programas de eficiência energética, bem como estudos destinados a avaliar o contributo de sistemas de propulsão e de desenhos do casco alternativos para a eficiência energética dos navios de pesca;

g) Investimentos na substituição ou modernização de motores propulsores principais ou auxiliares;

h) Investimentos que acrescentem valor aos produtos da pesca ou investimentos inovadores a bordo que melhorem a qualidade desses mesmos produtos, condicionados à utilização de artes de pesca seletivas.

Artigo 5.º

Elegibilidade das operações

1 — Podem beneficiar de apoios ao abrigo do presente regulamento as operações que:

a) Não estejam materialmente concluídas ou totalmente executadas à data de apresentação da candidatura respetiva, independentemente de todos os pagamentos correspondentes terem sido efetuados pelo beneficiário;

b) Visem os objetivos previstos no artigo 2.º e se enquadrem em pelo menos uma das tipologias elencadas no artigo anterior;

c) Prevejam um investimento elegível de valor igual ou superior a € 1 000 para navios de comprimento fora a fora inferior a 12 m e igual ou superior a € 5 000 para os restantes;

d) Envolvam navios que:

i) Estejam licenciados à data da apresentação da candidatura;

ii) Não estejam incluídos, à data de apresentação da candidatura, em lista comunitária ou de Organização Regional de Pesca de navios associados à pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (INN).

2 — Adicionalmente ao disposto no número anterior, apenas são elegíveis:

a) As operações das tipologias referidas na alíneas *b)*, *c)*, *d)* e *h)* do artigo anterior quando envolvam navios que apresentem uma atividade mínima comprovada de 60 dias nos últimos dois anos civis anteriores à data de apresentação da candidatura;

b) As operações da tipologia *g)* do artigo anterior quando:

i) Os navios envolvidos apresentem uma atividade mínima comprovada de 75 dias nos 12 meses anteriores à data de apresentação da candidatura;

ii) Os navios envolvidos pertençam a um segmento de frota em relação ao qual o relatório sobre a capacidade de pesca referido no n.º 2 do artigo 22.º do Regulamento (UE) 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, tenha demonstrado a existência de um equilíbrio com as possibilidades de pesca disponíveis para esse segmento;

iii) Os motores a substituir ou a modernizar estejam oficialmente certificados nos termos do n.º 2 do artigo 40.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009;

iv) A coerência da potência do motor tenha sido verificada nos termos do artigo 41.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, e fisicamente inspecionada a fim de assegurar que o motor não excede a potência que consta nas licenças de pesca, sempre que estejam envolvidos navios de pesca cuja potência do motor não esteja sujeita a certificação;

v) A potência expressa em kW do novo motor ou do motor a modernizar seja igual ou inferior à do motor atual, no caso de navios de comprimento fora a fora inferior a 12 metros;

vi) A potência expressa em kW do novo motor ou do motor a modernizar seja inferior em, pelo menos, 20 % à do motor atual, no caso de navios de comprimento fora a fora igual ou superior a 12 metros inferior a 18 metros;

vii) A potência expressa em kW do novo motor ou do motor a modernizar seja inferior em, pelo menos, 30 % à do motor atual, no caso de navios de comprimento fora a fora igual ou superior a 18 metros e inferior a 24 metros.

3 — A redução da potência do motor prevista nas subalíneas *vi)* e *vii)* da alínea *b)* do número anterior pode ser obtida por um grupo de navios para cada categoria de navios referida nessas alíneas.

4 — Não é concedido apoio a operações que aumentem a capacidade de pesca de um navio ou a sua capacidade para detetar peixe.

5 — Se a operação for enquadrável na alínea *a)* do artigo anterior está ainda sujeita às seguintes restrições:

a) Caso consista num investimento a bordo, não pode ser concedido apoio mais do que uma vez para o mesmo tipo de investimento durante o período de programação para o mesmo navio de pesca;

b) Caso consista num investimento em equipamento individual, não pode ser concedido apoio mais do que uma vez para o mesmo tipo de equipamento durante o período de programação para o mesmo beneficiário.

6 — Tratando-se de operação enquadrável nas alíneas *b)*, *c)* e *d)* do artigo anterior, não pode ser concedido apoio mais do que uma vez durante o período de programação

para o mesmo tipo de equipamento no mesmo navio de pesca da União Europeia.

7 — Tratando-se de operação enquadrável nas alíneas *e)*, *f)* e *g)* do artigo anterior, o apoio não pode ser concedido mais do que uma vez para o mesmo tipo de investimento durante o período de programação para o mesmo navio de pesca.

Artigo 6.º

Tipologia de beneficiários

Podem apresentar candidaturas ao presente regulamento:

- a)* Proprietários de navios de pesca registados na frota de Portugal continental;
- b)* Pescadores, no âmbito de operações enquadráveis nas alíneas *a)*, *b)*, *c)* e *d)* do artigo 4.º;
- c)* Organizações de pescadores reconhecidas pelo Estado, no âmbito de operações enquadráveis nas alíneas *b)*, *c)* e *d)* do artigo 4.º

Artigo 7.º

Elegibilidade dos beneficiários

Sem prejuízo dos critérios de elegibilidade previstos no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, apenas são elegíveis os beneficiários que:

- a)* Demonstrem deter capacidade económica e financeira equilibrada, de acordo com o anexo I do presente regulamento, do qual faz parte integrante, exceto nos casos em que essa apreciação não é exigida, nos termos do artigo 12.º;
- b)* Não estejam impedidos de apresentar candidaturas, para um determinado navio, nos termos do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/288 da Comissão, de 17 de dezembro de 2014, na redação que lhe foi dada pelo Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/2252 da Comissão, de 30 de setembro de 2015;
- c)* Possuam, consoante o caso, autorização para a modificação do navio objeto da operação ou para substituição ou modernização do motor, nos termos do artigo 70.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de julho, alterado e republicado pelo Decreto Regulamentar n.º 16/2015, de 16 de setembro.

Artigo 8.º

Elegibilidade das despesas

1 — Sem prejuízo das regras gerais constantes do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são elegíveis:

- a)* No âmbito das operações enquadráveis na alínea *a)* do artigo 4.º e no que respeita à melhoria das condições de segurança a bordo, as despesas com:
 - i)* Meios de salvação incluindo jangadas salva-vidas;
 - ii)* Equipamentos individuais de flutuação (PFD);
 - iii)* Sistemas de recuperação de homens caídos ao mar (MOB);
 - iv)* Balizas de localização (EPIRB);
 - v)* Equipamentos de prevenção, deteção e combate de incêndios, incluindo estruturas de proteção passiva;
 - vi)* Sistema de esgotos e proteção contra alagamento, nomeadamente bombas e alarmes de esgoto, portas e escotilhas estanques;

- vii)* Equipamentos e elementos necessários à melhoria da segurança no convés, nomeadamente proteção nas operações de pesca e monitorização das mesmas através de circuitos internos de vídeo;

- viii)* Equipamentos que minimizem o risco de acidentes a bordo;

- ix)* Equipamentos eletrónicos de comunicações.

- b)* No âmbito das operações enquadráveis na alínea *a)* do artigo 4.º e no que respeita à melhoria das condições de saúde a bordo, as despesas com:

- i)* Prestação de cuidados por telemedicina, incluindo tecnologias e equipamentos eletrónicos e de imagiologia médica aplicados a consultas médicas à distância nos navios;

- ii)* Fornecimento de guias e manuais para melhorar a saúde a bordo;

- iii)* Campanhas de informação para melhorar a saúde a bordo;

- c)* No âmbito das operações enquadráveis na alínea *a)* do artigo 4.º e no que respeita à melhoria das condições de higiene a bordo, as despesas com:

- i)* Instalações sanitárias, cozinhas, equipamento de armazenagem de produtos alimentares e equipamento de limpeza para manutenção de condições sanitárias a bordo;

- ii)* Guias e manuais sobre a melhoria da higiene a bordo, incluindo aquisição e implementação de ferramentas de *software*.

- d)* No âmbito das operações enquadráveis na alínea *a)* do artigo 4.º e no que respeita à melhoria das condições de trabalho a bordo, as despesas com:

- i)* Balaustradas de convés;

- ii)* Instalação ou modernização de superestruturas com vista à melhoria das condições de habitabilidade e trabalho a bordo, incluindo a aplicação de tintas antiderrapante e tapetes de borracha;

- iii)* Instalação de gruas ou paus de carga para movimentação de pesos a bordo, incluindo operações de carga e descarga;

- iv)* Roupa de trabalho e equipamento de segurança como botas de segurança impermeáveis, equipamento de proteção dos olhos e das vias respiratórias, luvas e capacetes ou equipamento de proteção individual contra quedas;

- v)* Análise e avaliação de riscos para identificar os riscos para os pescadores, tanto nos portos como em navegação, de modo a adotar medidas destinadas a prevenir ou reduzir esses riscos;

- vi)* Guias e manuais sobre a melhoria das condições de trabalho a bordo;

- e)* No âmbito das operações enquadráveis nas alíneas *b)*, *c)* e *d)* do artigo 4.º, as despesas com:

- i)* Mudança de artes nomeadamente rebocadas para outras artes;

- ii)* Modificações em artes para melhorar a seletividade ou reduzir o impacto no ambiente;

- iii)* Equipamentos para redução do impacto nos fundos marinhos;

- iv)* Equipamentos para proteção das capturas de predadores.

f) No âmbito das operações enquadráveis na alínea e) do artigo 4.º e no que respeita à melhoria dos sistemas de propulsão do navio, as despesas com:

i) Hélices mais eficientes do ponto de vista energético, incluindo os veios de transmissão;

ii) Catalisadores e conversão de motores para biocombustíveis;

iii) Geradores eficientes do ponto de vista energético, designadamente a hidrogénio ou gás natural;

iv) Elementos de propulsão por energias renováveis, como velas, papagaios, turbinas eólicas, outras turbinas, ou painéis solares;

v) Económetros, sistemas de gestão e de controlo do combustível;

vi) Investimentos em injetores que melhorem o sistema de propulsão;

g) No âmbito das operações enquadráveis na alínea e) do artigo 4.º e no que respeita à redução do consumo energético, as despesas com:

i) Melhoria dos sistemas de refrigeração, congelação ou isolamento em navios de comprimento fora a fora inferior a 18 metros;

ii) Melhoria da reciclagem de calor no interior do navio, com recuperação e reutilização para outras operações.

h) No âmbito das operações enquadráveis na alínea e) do artigo 4.º e no que respeita à melhoria da hidrodinâmica do casco do navio, as despesas com:

i) Mecanismos de estabilização, como quilhas de balanço ou robaletes e proas de bolbo, que contribuam para aumentar a estabilidade e melhorar o comportamento na navegação;

ii) Revestimentos antivegetativos não tóxicos, como coberturas de cobre, a fim de reduzir a fricção;

iii) Mecanismos de governo do navio, como sistemas de controlo dos aparelhos de governo e lemes múltiplos que permitam reduzir a atividade do leme em função das condições meteorológicas e do estado do mar;

iv) Ensaio em tanque, a fim de proporcionar uma base para a melhoria da hidrodinâmica;

i) No âmbito das operações enquadráveis na alínea f) do artigo 4.º, as despesas com:

i) Auditorias e programas de eficiência energética;

ii) Estudos destinados a avaliar o contributo para eficiência energética dos navios de pesca de sistemas de propulsão e desenhos do casco alternativos;

j) No âmbito das operações enquadráveis na alínea g) do artigo 4.º, as despesas com investimentos em substituição ou modernização de motores propulsores principais ou auxiliares.

k) No âmbito das operações enquadráveis na alínea h) do artigo 4.º, todas as despesas que, comprovadamente, se traduzam em soluções inovadoras com um contributo efetivo para a melhoria da qualidade e valorização dos produtos da pesca e para a utilização das capturas indesejadas.

2 — A elegibilidade das despesas com os equipamentos previstos no número anterior inclui a compra e, se for caso disso, a respetiva instalação.

3 — No âmbito de operações enquadráveis na alínea a) do artigo 4.º, apenas são elegíveis os investimentos a bordo ou em equipamentos que ultrapassem as exigências previstas no direito europeu e nacional.

4 — São consideradas não elegíveis as seguintes despesas:

a) De manutenção de rotina dos cascos dos navios de pesca;

b) Trabalhos exclusivamente de manutenção corrente;

c) Trabalhos ou equipamentos com a mesma natureza de outros que tenham sido objeto de apoio público há menos de 5 anos;

d) Juros durante o período de realização do investimento;

e) De pré-financiamento, constituição de processo de empréstimo e de fundos de maneo;

f) Investimentos não comprovados documentalmente;

g) Investimentos diretamente relacionados com as operações de pesca, como guinchos.

Artigo 9.º

Taxas de apoio

1 — A taxa de apoio público para as operações apresentadas ao abrigo do presente regulamento é de 50 % das despesas elegíveis, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — A taxa de apoio público é de:

a) 80 %, em investimentos na pequena pesca que não digam respeito à substituição ou modernização de motores;

b) 30 %, em investimentos de substituição ou modernização de motores principais ou auxiliares;

c) 100 %, em investimentos ou ações enquadráveis nas alíneas b), c) e d) do artigo 4.º, que sejam de interesse coletivo, que sejam executadas por beneficiário coletivo e que possuam características inovadoras, se for caso disso, a nível local.

3 — No caso de a operação ser executada por empresa não abrangida pela definição de PME, a taxa de apoio público é de 30 %.

Artigo 10.º

Natureza e montante dos apoios públicos

1 — Os apoios públicos previstos no presente regulamento revestem a forma de subvenção não reembolsável.

2 — O limite máximo dos apoios públicos é de € 1 500 000 por operação.

Artigo 11.º

Apresentação das candidaturas

1 — As candidaturas são apresentadas em contínuo, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.

2 — A apresentação das candidaturas efetua-se nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, através da submissão de formulário eletrónico disponível no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt, ou no portal do Mar 2020, em www.mar2020.pt, e estão sujeitos a confirmação eletrónica, a efetuar pela autoridade

de gestão, considerando-se a data de submissão como a data de apresentação da candidatura.

3 — O regime-regra previsto no número anterior não prejudica a possibilidade de a autoridade de gestão admitir forma diversa de apresentação de candidaturas quando tal se justifique.

Artigo 12.º

Seleção das candidaturas

1 — Para efeitos de concessão de apoio financeiro, as candidaturas são selecionadas e ordenadas em função do valor da pontuação final (*PF*), resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$PF = 0,3 AT + 0,3 VE + 0,4 AE$$

2 — A forma de cálculo das pontuações de *AT* (apreciação técnica), de *VE* (apreciação económica e financeira) e de *AE* (apreciação estratégica) é definida no anexo II ao presente regulamento, do qual faz parte integrante.

3 — A apreciação económica e financeira não é exigível para as candidaturas com um investimento elegível inferior a € 150 000 ou que visem a melhoria da segurança a bordo ou a redução do impacto da pesca no meio marinho e da adaptação da pesca à proteção das espécies, caso em que a *PF* resulta da aplicação da seguinte fórmula:

$$PF = 0,5 AT + 0,5 AE$$

4 — A apreciação estratégica não é exigível para as candidaturas com um investimento elegível inferior a € 25 000 ou que visem a melhoria da segurança a bordo, caso em que a *PF* resulta da aplicação da seguinte fórmula:

$$PF = AT$$

5 — São excluídas as candidaturas que não obtenham, no mínimo, 50 pontos em qualquer uma das valências previstas nos números anteriores.

6 — As candidaturas são selecionadas, para efeitos de decisão, nos termos dos números anteriores.

Artigo 13.º

Análise e decisão das candidaturas

1 — As Direções Regionais de Agricultura e Pescas e a Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos, no âmbito das suas competências enquanto organismos intermédios do Mar 2020, analisam e emitem parecer sobre as candidaturas.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são solicitados aos candidatos, quando se justifique, os documentos exigidos no formulário de candidatura ou elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta no prazo fixado para o efeito fundamento para o seu indeferimento.

3 — O parecer referido no n.º 1 é emitido e remetido à autoridade de gestão num prazo máximo de 40 dias úteis a contar da data da apresentação da candidatura.

4 — O secretariado técnico aprecia os pareceres emitidos sobre as candidaturas com vista a assegurar que as mesmas são selecionadas em conformidade com as regras e critérios aplicáveis ao Mar 2020 e submete proposta de decisão final ao gestor.

5 — A comissão de gestão emite parecer sobre as propostas de decisão do gestor relativas às candidaturas a financiamento.

6 — Antes de ser emitida a decisão final pelo gestor, o secretariado técnico que lhe dá apoio procede à audiência de interessados nos termos do Código de Procedimento Administrativo quanto à eventual intenção de indeferimento total ou parcial e respetivos fundamentos.

7 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, as candidaturas são objeto de decisão no prazo de 60 dias úteis contados a partir da data da respetiva apresentação, sendo a mesma comunicada aos beneficiários pela autoridade de gestão no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data da sua emissão.

8 — A decisão de aprovação, total ou parcial, das candidaturas é igualmente comunicada pela autoridade de gestão ao Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.), no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data da sua emissão.

Artigo 14.º

Termo de aceitação

1 — A aceitação do apoio pelo beneficiário nos termos e condições definidos na decisão da sua atribuição é efetuada mediante submissão eletrónica e autenticação de termo de aceitação, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, de acordo com os procedimentos aprovados pelo Instituto Financeiro de Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.), e divulgados no respetivo portal em www.ifap.pt.

2 — O beneficiário dispõe de 30 dias úteis para a submissão eletrónica do termo de aceitação, sob pena de caducidade da decisão de aprovação da candidatura, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, salvo motivo justificado não imputável ao beneficiário e aceite pela autoridade de gestão.

Artigo 15.º

Pagamento dos apoios

1 — O pagamento do apoio é feito pelo IFAP, I. P., após apresentação pelo beneficiário do pedido e dos respetivos documentos de suporte, da forma e nos termos previstos nos números seguintes.

2 — A apresentação dos pedidos de pagamento efetua-se através de submissão de formulário eletrónico disponível no portal do Portugal 2020, em www.portugal.pt, e no portal do IFAP, I. P., em www.ifap.pt, considerando-se a data de submissão como a data de apresentação do pedido de pagamento.

3 — O pedido de pagamento reporta-se às despesas efetivamente realizadas e pagas, devendo os respetivos comprovativos e demais documentos que o integram ser submetidos eletronicamente de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I. P., e divulgados no respetivo portal.

4 — Apenas são aceites os pedidos de pagamentos relativos a despesas pagas por transferência bancária, débito em conta ou cheque, comprovados por extrato bancário, nos termos previstos no termo de aceitação.

5 — O apoio é pago proporcionalmente à realização do investimento elegível e nas demais condições previstas

na decisão de aprovação, devendo o montante da última prestação representar pelo menos 10 % desse apoio.

6 — Podem ser apresentados até quatro pedidos de pagamento por candidatura aprovada, não sendo contabilizado o pedido de pagamento a título de adiantamento a que alude o artigo seguinte.

7 — O gestor pode, na decisão de aprovação da candidatura, fixar metas intercalares de execução material e financeira e os inerentes prazos para a apresentação dos pedidos de pagamento, bem como fixar o montante da última prestação do apoio concedido.

Artigo 16.º

Adiantamento dos apoios

1 — O beneficiário pode solicitar ao IFAP, I. P., a concessão de um adiantamento até 50 % do valor do apoio, após submissão do termo de aceitação a que alude o artigo 14.º

2 — Após a concessão do adiantamento, o beneficiário dispõe de um período de seis meses para demonstrar a realização de um investimento elegível proporcional àquele adiantamento, mediante a apresentação dos correspondentes comprovativos de despesa.

3 — Em caso de incumprimento da obrigação prevista no número anterior:

a) É aplicada ao beneficiário uma penalização correspondente ao valor dos juros de mora à taxa legal, calculados sobre o valor do adiantamento;

b) Decorridos 30 dias após o termo do prazo a que alude o número anterior sem que o beneficiário tenha ainda cumprido a obrigação aí prevista, pode ser-lhe exigida a devolução do adiantamento, acrescido de juros de mora à taxa legal.

4 — Os adiantamentos apenas são concedidos mediante a prévia constituição de garantia a favor do IFAP, I. P., nos termos e condições definidas por este Instituto.

5 — A concessão e o montante dos adiantamentos a que se refere o número anterior ficam limitados às disponibilidades financeiras do Mar 2020.

6 — A concessão de um adiantamento não obsta ao pagamento dos apoios ao abrigo do disposto no artigo anterior, contanto que os pagamentos efetuados a título de adiantamento e de reembolso não excedam, no seu conjunto, a totalidade da ajuda pública atribuída ao beneficiário.

Artigo 17.º

Obrigações dos beneficiários

1 — Sem prejuízo das obrigações previstas no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, constituem obrigações dos beneficiários:

a) Iniciar a execução das operações até 90 dias a contar da data da submissão do termo de aceitação e concluir essa execução até 18 meses a contar da mesma data, sem prejuízo da elegibilidade temporal prevista no n.º 2 do artigo 65.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013;

b) Constituir garantias nas condições que vierem a ser definidas na decisão de aprovação da operação;

c) Aplicar integralmente os apoios na realização da operação aprovada, com vista à execução dos objetivos que justificaram a sua atribuição;

d) Assegurar as demais componentes do financiamento, cumprindo, pontualmente, as obrigações para o efeito contraídas perante terceiros, sempre de forma a não perturbar a cabal realização dos objetivos subjacentes à atribuição dos apoios;

e) Manter integralmente os requisitos da atribuição dos apoios, designadamente os objetivos da operação, não alterando nem modificando a mesma sem prévia autorização do gestor do Mar 2020;

f) Comprovar, até à data de apresentação do último pedido de pagamento, que detêm uma situação financeira equilibrada, de acordo com o anexo III do presente regulamento, do qual faz parte integrante, exceto nos casos em que essa apreciação não é exigida, nos termos do artigo 12.º;

g) Cumprir as metas de execução, financeira e material, que vierem a ser definidas na decisão de aprovação da candidatura, bem como os prazos definidos para apresentação dos pedidos de pagamento;

h) Comprovar até à data de apresentação do último pedido de pagamento a existência de seguro marítimo de casco com cobertura extensível a doca seca no montante mínimo do valor do apoio público, à exceção das embarcações de pesca local.

2 — Excecionalmente, pode ser aceite a prorrogação dos prazos de início e conclusão da execução da operação, previstos na alínea a) do número anterior, desde que a sua necessidade seja justificada e se fundamente em razões não imputáveis ao beneficiário.

Artigo 18.º

Alterações às operações aprovadas

Podem ser admitidas alterações técnicas à operação desde que se mantenha o objetivo do projeto aprovado, seguindo-se o disposto no artigo 21.º, delas não podendo resultar o aumento do apoio público.

Artigo 19.º

Cobertura orçamental

Os encargos com o pagamento dos apoios públicos previstos no presente regulamento são suportados pelo projeto relativo ao Mar 2020, inscrito no Orçamento do Estado, da responsabilidade do IFAP, I. P.

Artigo 20.º

Reduções e exclusões

1 — Os apoios objeto do presente regulamento estão sujeitos a reduções e exclusões em harmonia com o disposto no artigo 143.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, e demais legislação aplicável, designadamente quando ocorra alguma das seguintes situações:

a) Incumprimento pelo beneficiário das obrigações decorrentes da decisão de atribuição do apoio, do termo de aceitação, do presente regulamento ou da legislação nacional e europeia aplicável;

b) Prestação de falsas informações ou informações inexatas ou incompletas, seja sobre factos que serviram de base à apreciação da candidatura, seja sobre a situação da operação ou falsificando documentos fornecidos no âmbito da mesma.

2 — As reduções e exclusões dos apoios são efetuadas nos termos e condições a definir em portaria do membro do Governo responsável pela área do mar.

3 — À recuperação dos montantes indevidamente recebidos, aplica-se o disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 195/2012, de 13 de agosto, e na demais legislação aplicável.

Artigo 21.º

Extinção ou modificação da operação por iniciativa do beneficiário

O beneficiário pode requerer ao gestor:

a) A extinção da operação, desde que proceda à restituição das importâncias recebidas;

b) A modificação da operação, desde que proceda à restituição das importâncias recebidas, na medida correspondente à modificação.

ANEXO I

Critério para avaliação de situação financeira pré-projeto

1 — Para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º, considera-se existir uma situação financeira equilibrada quando a autonomia financeira pré-projeto seja igual ou superior a 15 %. A autonomia financeira pré-projeto tem por base o último exercício encerrado à data da apresentação das candidaturas.

2 — A autonomia financeira referida no número anterior é calculada a partir da seguinte fórmula:

$$\text{Autonomia financeira} = CP/AL \times 100$$

em que:

CP — capitais próprios da empresa, incluindo os suprimentos e ou empréstimos de sócios ou acionistas que contribuam para garantir o indicador referido, desde que venham a ser incorporados em capital próprio antes da assinatura do contrato;

AL — ativo líquido da empresa.

3 — Relativamente aos beneficiários que, à data de apresentação das candidaturas, não tenham desenvolvido qualquer atividade, ou não tenha ainda decorrido o prazo legal de apresentação do balanço e contas, bem como aos empresários em nome individual sem contabilidade organizada, considera-se que possuem uma situação financeira equilibrada se suportarem com capitais próprios pelo menos 20 % do custo total do investimento.

4 — Os beneficiários podem comprovar o indicador referido no n.º 1 com informação mais recente, devendo para o efeito apresentar os respetivos balanços e demonstrações de resultados devidamente certificados por um revisor oficial de contas.

ANEXO II

Metodologia para o cálculo da pontuação final (PF)

1 — Cálculo da apreciação relativa à viabilidade económica e financeira (*VE*):

$$VE = \text{Taxa Interna de Rendibilidade (TIR) do projeto de investimento}$$

A taxa interna de rendibilidade (*TIR*) do projeto é pontuada de acordo com a seguinte tabela:

TABELA I

<i>TIR</i>	Pontuação
$TIR < REFI$	0
$TIR = REFI$	50
$REFI < TIR \leq REFI + 2$	65
$REFI + 2 < TIR \leq REFI + 4$	80
$TIR > REFI + 4$	100

O *REFI* é a taxa de refinanciamento do Banco Central Europeu em vigor no primeiro dia útil de cada mês correspondente à apresentação ou reformulação da candidatura

2 — Cálculo da apreciação técnica (*AT*):

$$AT = CT + IE + NA$$

em que:

CT = Pontuação relativa às condições técnicas;

IE = Pontuação relativa à idade do navio;

NA = Pontuação relativa ao nível médio de atividade do navio nos últimos dois anos.

Condições técnicas (*CT*):

55 pontos — para as operações com condições técnicas adequadas;

0 pontos — para as operações com condições técnicas inadequadas.

Idade do navio (*IE*):

Idade < 30 — 25 pontos;

Idade ≥ 30 — 10 pontos.

Nível médio de atividade nos dois últimos anos (*NA*):

Menos de 75 dias — 10 pontos;

De 75 a 150 dias — 15 pontos;

Mais de 150 dias — 20 pontos.

3 — Cálculo da apreciação estratégica (*AE*):

Operações previstas no âmbito das alíneas a), e), f), g) e h) do artigo 4.º:

Tipologia de investimento	Pouco relevante	Relevante	Muito relevante
Saúde e segurança	40	70	100
Higiene	30	60	90
Condições de trabalho	30	60	90
Eficiência energética	40	70	100
Hidrodinâmica do navio	30	60	90
Valor acrescentado, qualidade dos produtos	30	60	90

Nota. — A pontuação de *AE* é obtida através da média ponderada da pontuação de cada uma das categorias de investimentos, pelo peso no total, das respetivas despesas elegíveis.

Operações previstas no âmbito das alíneas *b)*, *c)* e *d)* do artigo 4.º:

Tipologia de investimento	Pouco relevante	Relevante	Muito relevante
Mudança de artes nomeadamente rebocadas para outras artes	100		
Modificação em artes para melhorar a seletividade ou reduzir o impacto no ambiente	30	60	90
Equipamentos para redução do impacto nos fundos marinhos	25	70	90
Equipamento para proteção das capturas de predadores	25	60	75

Nota. — A pontuação de *AE* é obtida através da média ponderada da pontuação de cada uma das categorias de investimentos, pelo peso no total, das respetivas despesas elegíveis.

ANEXO III

CrITÉrio para avaliação de situação financeira pós-projeto

1 — Para efeitos do disposto na alínea *f)* do n.º 1 do artigo 19.º, considera-se existir uma situação financeira equilibrada quando a autonomia financeira pós-projeto seja igual ou superior a 15 %. A autonomia financeira pós-projeto tem por base o último exercício encerrado à data de apresentação do último pedido de pagamento.

2 — A autonomia financeira referida no número anterior é calculada a partir da seguinte fórmula:

$$\text{Autonomia financeira} = CP/AL \times 100$$

em que:

CP — capitais próprios da empresa;

AL — ativo líquido da empresa.

3 — Os beneficiários poderão comprovar o indicador referido no n.º 1 com informação mais recente, devendo para o efeito apresentar os respetivos balanços e demonstrações de resultados devidamente certificados por um revisor oficial de contas.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 7/2016/A

Pronúncia sobre a fiscalização marítima na Região Autónoma dos Açores

O Mar dos Açores é um património de valor incalculável dos açorianos e de todos os portugueses, determinante no passado, decisivo no presente e alavanca indispensável de desenvolvimento sustentável no futuro.

Deste património único colhemos uma vasta gama de oportunidades e benefícios. Os Açores oferecem possibilidades ímpares em termos de investigação científica, observação de espécies marinhas, mergulho e muitas outras

atividades marítimo-turísticas, para além de um potencial de pesca extremamente valioso. As diversas indústrias ligadas direta ou indiretamente à exploração, investigação e usufruto dos recursos marinhos na nossa Região são estratégicas para a economia regional e para o desenvolvimento. Estes setores dependem diretamente da existência de um bom estado ambiental marinho, devidamente conservado, protegido e gerido de forma sustentável.

A singularidade e fragilidade dos ecossistemas marinhos dos Açores são internacionalmente reconhecidas e conferem ao País e à Região deveres acrescidos na sua gestão e conservação. Trata-se de uma responsabilidade irrecusável do Estado Português, também perante a comunidade internacional, uma vez que está em causa a proteção de recursos naturais únicos, com importância para o bom estado global dos oceanos.

Este dever inalienável é justamente reconhecido por lei, através de um corpo legislativo extenso e abrangente, visando a conservação, gestão sustentável e valorização do Mar dos Açores, em especial estabelecendo regras de sustentabilidade para as atividades de pesca, regulando medidas e procedimentos específicos para o setor marítimo-turístico, instaurando níveis diferenciados e áreas específicas de proteção ou de utilização condicionada, tendo em conta a sua importância biogeográfica.

No entanto, verifica-se que muito deste esforço regulamentar acaba por ser invalidado pela ausência ou ineficácia da fiscalização marítima, o que permite um conjunto de abusos, violações grosseiras da lei e crimes ambientais, muitas vezes conhecidos e documentados, com total impunidade dos seus responsáveis.

Estas situações são tanto mais graves quanto ocorrem também em áreas marinhas protegidas, pondo em causa ecossistemas únicos e frágeis, descredibilizando os regimes de proteção e invalidando os esforços de conservação.

Daqui decorrem não apenas enormes perdas para o setor pesqueiro regional, como a profunda degradação da qualidade do nosso turismo ambiental, representando ainda um incalculável prejuízo ecológico.

Esta situação tem merecido por diversas vezes a denúncia e o protesto por parte de organismos representativos dos pescadores e dos operadores marítimo-turísticos, que são naturalmente os mais diretamente afetados pela ausência de fiscalização marítima.

Embora a Região Autónoma dos Açores também possua competências de fiscalização e de garantia de cumprimento da lei e regulamentações específicas, que importa que sejam cumpridas com eficácia, esta fiscalização compete fundamentalmente às autoridades nacionais, nomeadamente as que são coordenadas pela Autoridade Marítima Nacional.

A insuficiência da ação fiscalizadora da Marinha e da Força Aérea Portuguesa foi comprovada no passado recente, por acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, e não existem dados que permitam verificar se essa situação se alterou substancialmente. Pelo contrário, somam-se os relatos e vestígios de violações grosseiras de regimes de proteção ambiental, pesca ilegal, entre outras atividades ilícitas de séria gravidade.

Sendo a insuficiência dos meios navais, aéreos e humanos adstritos à fiscalização marítima nos Açores uma questão central e iniludível, o problema coloca-se também em termos da sua coordenação e procedimentos, sendo necessário que tenham uma atuação mais proativa, maior visibilidade e uma mais rápida capacidade de resposta às denúncias e indícios de atividades criminais.

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores tem reiterado a sua preocupação com este problema e a exigência do reforço dos meios para permitir o cabal cumprimento dos deveres do Estado em termos de fiscalização marítima, nomeadamente através da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 11/2014/A, de 22 de abril. No entanto, pouco ou nada se alterou em termos quer dos meios existentes, quer da proatividade e eficácia da fiscalização marítima.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos regimentais aplicáveis e ao abrigo do disposto nas alíneas *s*) e *v*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea *g*) do n.º 1 do artigo 7.º, na alínea *i*) do artigo 34.º e n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, pronunciar-se por iniciativa própria em relação ao exercício das competências do Estado na fiscalização marítima da Zona Económica Exclusiva dos Açores e outras áreas oceânicas protegidas, sob jurisdição nacional, nos seguintes termos:

1 — A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores reitera a exigência ao Governo da República que cumpra efetivamente e de forma eficaz os seus deveres de

fiscalização na Zona Económica Exclusiva do arquipélago dos Açores e outras áreas oceânicas protegidas sob jurisdição nacional, reforce os meios aéreos e navais adstritos a essa tarefa.

2 — A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores recomenda que seja dada especial atenção, reforçando a vigilância, presença e visibilidade das forças da Autoridade Marítima Nacional nas áreas marinhas protegidas, por forma a alcançar os objetivos subjacentes a uma correta política ambiental, nomeadamente a conservação, preservação e boa gestão dos ecossistemas, da biodiversidade, dos valores e recursos naturais dos Açores.

3 — A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, ainda, dar conhecimento desta pronúncia ao Senhor Presidente da República, ao Senhor Presidente da Assembleia da República e ao Senhor Primeiro-Ministro.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 18 de fevereiro de 2016.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

I SÉRIE



Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750